



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3995/2001

Ementa

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS AÇÕES OPERACIONAIS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E CONTROLE DE DOENÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

11/04/2001

Status de Vigência

Em vigor



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3995/2001
Fls. 2/3

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.995 DE 11 DE ABRIL DE 2.001

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades das ações operacionais de vigilância em saúde e controle de doenças, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Para atender as necessidades das ações operacionais de vigilância em saúde e controle de doenças, no âmbito da Programação Pactuada Integrada à Epidemiologia e Controle de Doenças - PPI-ECD elaborada pelo Governo Federal, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta lei e na Lei 3.031 de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado.

Art. 2.º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 02 (dois) anos.

Art. 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.

Art. 4.º - A remuneração e o pagamento do pessoal contratado serão efetuados com observância do disposto no artigo 2.º e nos seus §§ 1.º e 2.º da Lei 3.031 de 17 de setembro de 1993, com os recursos federais provenientes do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD.

Art. 5.º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive na responsabilidade solidária quanto à devolução

PUBLICAÇÃO

27/10/01



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

dos valores pagos com os recursos provenientes da transferência de recursos da União para o Município.

Art. 6.º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe derem causa.

Art. 7.º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela execução total antecipada das atividades Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8.º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos deste o disposto no artigo 7.º da Lei 3.031 de 17 de setembro de 1993, respeitado o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 3.500 de 19 de dezembro de 1.997.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de abril de 2.001.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL